

IDEIAS PARA UMA DEFINIÇÃO DA FILOSOFIA SOCIAL E JURÍDICA

FILOSOFIA SOCIAL

1. — **FILOSOFIA SOCIAL.** — A filosofia não é uma fuga da vida ou um roteiro para a morte. É integral, constituindo o que se denomina a chave da sabedoria humana. Tem validade universal. Na Grécia, que lhe serviu de berço, na era medieval e nas idades moderna e contemporânea, a filosofia tem-se mantido na sua elevada posição.

Consoante **Zubiri**, prefaciando uma das obras de **Julián Marías**, esta ciência humana e universal pode ser encarada, historicamente, sob três aspectos: o de saber a respeito das cousas; o de uma direção para a vida e para o mundo; por fim, o de algo que se realiza. A apreciação de **Zubiri** não parece conter as mutações extraordinárias do tempo e não corresponde com exatidão ao que têm feito os sábios da história contemporânea. A filosofia procura resposta para as questões menos acessíveis à compreensão ordinária do mundo; trata de problemas diversos e superiores.

Em um dos seus trabalhos, **Pepperell Montague** divide, arbitrariamente, a filosofia em três partes: a) metodologia, que aperta uma espécie de cinto de ferro, a lógica e a epistemologia; b) metafísica, abrangendo a ontologia e a cosmologia também chamada por êle, metafísica sintética; c) teoria dos valores, contendo a pesquisa do bem e dos meios da sua objetivação no comportamento com a ética e supondo a investigação do belo e dos processos da sua realização na arte com a estética.

Para **Windelband**, existem apenas três ciências filosóficas em sentido estrito: a lógica, a ética e a estética. A psicologia se tornou empírica e os últimos avanços que tem feito o comprovam facilmente. A metafísica tradicional não tem base; a teoria do conhecimento, a filosofia da natureza, da história, da arte, da sociedade e da religião constituem sob o ponto de vista crítico, prolongamento daquelas ciências.

Segundo **Maritain**, há: lógica; filosofia especulativa, envolvendo as matemáticas, a filosofia da natureza e a metafísica prática, de maneira que a psicologia está separada do seu velho tronco.

2. — **CONHECIMENTO FILOSÓFICO E CONHECIMENTO SOCIAL.** — Saber não é apenas experimentar as sensações que **Aristóteles** houve por bem admitir como o primeiro momento de conhecer. No mundo, o ser organi-

zado, mas inferior, existe sem que lhe seja dado o poder de compreensão das cousas e dos fenômenos. Sente as necessidades do indivíduo e da espécie; nutre-se de maneira diferente do homem, apesar de submetido à mesma lei; pode emitir sons rudimentares, luta e se reproduz na união dos instintos e fóra das regras do amor-sentimento.

Windelband, mestre da escola de **Baden**, fez interessantes reflexões sobre os vínculos entre a filosofia e o conhecimento científico, particularmente em face dos conceitos mais atualizados. Na antiguidade, por exemplo, a distinção entre os dois fatores constituiu objeto dos estudos de **Platão** e **Aristóteles**, que consideraram a filosofia como ciência em oposição aos sofistas que se agarraram lamentavelmente a opiniões mutáveis e precárias.

Em outros períodos, como o carteseano e o de **Hegel**, o conhecimento devia ser filosófico para ser de fato científico. Mas a identificação do «gênero com a espécie» ou mesmo a redução da filosofia à ciência ou desta àquela, **Windelband** o julga inadmissível. Demais, há sistemas filosóficos que não são positivamente científicos: a infância de certos ramos do saber, como a história e a química, demonstra como é deficiente a orientação que **Windelband** rejeita, porém isso não quer dizer que estejamos de acôrdo com o êrro do mestre badense, quando sustenta que a «metafísica é um absurdo». A filosofia mantém relações com os demais ramos do conhecimento. Exerce funções de juízo, direção e amparo dos mesmos e **Descartes** chegou a reconhecer a subordinação dêstes àquela. No tomismo, os princípios das ciências estão governados indiretamente pelos da filosofia, entretanto acreditamos que tais vínculos podem ser comuns e especiais ou particulares.

Diz o professor **Sauer** que a ciência jurídica, as ciências sociais e a filosofia lutam para alcançar importante objetivo que consiste na solução dos problemas filosóficos do direito, do Estado e das coletividades humanas. Na primeira hipótese, trabalham os juristas, seguidos pelos economistas, políticos, sociólogos e com referência ao «terceiro domínio científico», aparecem os filósofos, os gnoseólogos, os lógicos, os moralistas e os que fazem a investigação histórico-cultural. O terceiro plano é ocupado pela filosofia jurídica, política e social ou filosofia do direito, do Estado e da sociedade no sentido restrito.

Assim, existe a filosofia social que é gênero e, portanto, se divide em tantas partes quantas são as ciências do homem e da comunidade.

II

FILOSOFIA JURÍDICA

1. — OS PROBLEMAS DA DISCIPLINA. — Há pensadores, como **Martinez Paz** que nos falam da ampla tarefa da filosofia do direito, que o professor da Universidade Nacional de Córdoba resume assim:

PROBLEMAS FILOSÓFICOS

1 — Problemas psicológicos. O direito como fenômeno cultural	{	Gênese Transformação Equilíbrio
2 — Problema ontológico. O direito em sua unidade	{	Conceito do direito Conceito da justiça
3 — Problema lógico. O direito como conhecimento	{	Problema da ciência Teoria da ciência Construção jurídica
4 — Problema deontológico. O direito como realização Problema da realização	{	Praxe Fundamento da ordem positiva Doutrina pura

PROBLEMAS JURÍDICOS

1 — Problemas de ordenamento jurídico-positivo	{	Supremacia jurídica Juridicidade Positividade Vigência
2 — Problemas da relação jurídica	{	Sujeito do direito Objeto do direito Vínculo jurídico Fonte da relação jurídica

Martínez Paz cria uma situação problemática para a nossa ciência, porque esta se modifica numa síntese de questões filosóficas e jurídicas. Partindo da psicologia, da consideração do direito como fenômeno de cultura, supondo a origem, a transformação e equilíbrio, chega aos problemas da relação jurídica, abrangendo o sujeito, o objeto, o vínculo e a fonte da própria relação, de sorte que, além destes últimos elementos, a matéria dos problemas ou direções da filosofia do direito é constituída pela psicologia, ontologia, lógica, deontologia e pelo ordenamento positivo.

Na verdade, o problema da conceituação do direito não pode ser resolvido sem grande esforço. Separar os elementos religioso, filosófico, sociológico e jurídico é tarefa do analista, se deseja conseguir os melhores resultados.

O caminho que temos de percorrer é longo e para evitarmos o esgotamento de forças, é necessário o auxílio de fontes nacionais e estrangeiras. A filosofia do direito é um dos ramos da filosofia social sem perder a sua

independência ou autonomia. É ciência, porque possui método, objeto, leis, sistematização e unidade. Estuda as relações desse conhecimento com a religião, a metafísica, a lógica, a psicologia, a moral, a história, a economia, a política e outras partes do saber. Objetiva a investigação do direito nos seus vários aspectos ou na sua totalidade, ocasionando, no julgamento de **Georgio del Vecchio e Icilio Vanni**:

- a) lógica;
- b) fenomenologia;
- c) deontologia.

Originária dos trabalhos de **Aristóteles**, a lógica sofreu mudanças no curso dos séculos. Daí, as formas carteseana, leibnizeana, transcendental (Kant), dialética-idealista e materialista, positiva, pragmática, fenomenológica e as demais. Foi **Leibniz**, o criador da lógica matemática e os que vieram depois continuaram o trabalho proveitoso, renovando-o em certos aspectos.

A lógica jurídica, por exemplo, está hoje muito desenvolvida e pode coexistir com a fenomenologia e o saber deontológico, na opinião de **Georgio del Vecchio e Vanni**. A sua importância é de tal maneira incontestável, que a filosofia do direito a ela recorre para a solução de problemas. Clássicamente, a lógica é crítica, formal e aplicada, englobando esta última, os processos de investigação e demonstração de verdades. Em seguida, aparecem:

- a) métodos indutivo, dedutivo, histórico, genético e etnológico;
- b) métodos auxiliares — exegético, dogmático, construtivo e comparativo;
- c) processos revisionistas e sociológicos;
- d) processos teleológicos e político-jurídicos.

Nas reflexões de **Montague**, a lógica tão àsperamente discutida em nosso século, procura os últimos elementos de validade das crenças na obtenção do verdadeiro conhecimento, porém as nossas convicções resultam do testemunho dos outros, da intuição que é formada por instintos, necessidades, desejos e sentimentos, assim como do estudo dos princípios universais, da experiência e da atividade útil.

Montague é um néo-realista inveterado, como diversos escritores de seu tempo. Avançou muito no campo da filosofia e é tido como notável pensador.

O néo-realismo é recente e coexiste nos Estados Unidos da América do Norte com o transcendentalismo idealista e o pragmatismo que tão forte expressão adquiriu na obra de **Dewey**. Tudo isso revela o caráter do pensamento estadunidense que, ao contrário do pensamento grego, alemão e francês, se inclina para o que o mundo possui de instrumental, dinâmico, útil e empírico. O néo-realismo é um sistema falho, errado, como o transcendentalismo néo-inglês e o pragmatismo, porque, além de combater sem

bôas armas a especulação metafísica e o que a filosofia tem de nobre e profundo, não se libertou da gênese idealista e utilitária, assim como não reprimiu a tendência para o empiro-criticismo de Mach.

2 — **CONCEITO DO DIREITO** — Na filosofia e consoante várias escolas, o direito é:

- a) ordem divina, natural e humana;
- b) sêr, fenômeno, existência e realidade;
- c) razão e categoria dogmática;
- d) valer, estrutura e lei.

Assim, não estamos de acôrdo com a orientação seguida pelo professor **Martínez Paz**:

A) — Realismo Jurídico:

- a) realismo lógico e psicológico;
- b) realismo sociológico.

B) — Racionalismo Jurídico:

- a) direito natural ético — religioso;
- b) direito natural — progressivo;
- c) direito natural ético — jurídico.

C) — Idealismo Jurídico:

- a) filosofia da cultura e do valor;
- b) totalitarismo jurídico.

D) — Criticismo Jurídico:

- a) criticismo logicista;
- b) criticismo eticista.

E) — Fenomenologismo Jurídico.

Tal classificação, apesar do mérito do seu autor, não satisfaz as exigências do problema que, por sua vez, não é fácil de solução. Definir é «sempre muito perigoso», de modo que não pretendemos resolvê-lo, dada a pobreza dos nossos recursos. Todavia, desejamos submeter à discussão, êste nosso esquema:

- 1 — Jusnaturalismo teológico e metafísico (direito divino e natural);
- 2 — Positivismo;
- 3 — Fenomenologismo, existencialismo e realismo;
- 4 — Racionalismo e dogmatismo;
- 5 — Axiologia e culturalismo;
- 6 — Estruturalismo sócio-jurídico.

No tomismo, há três espécies de leis que são divina, natural e positiva, constituindo a primeira u'a manifestação da sabedoria eterna, fonte de todas as normas.

A lei natural, que é a «participação na lei eterna» se mostra invariável e universal, enquanto a lei humana que é positiva, se origina daquela e é necessária e útil às relações individuais e coletivas.

No julgamento de **Klimke**, o positivismo comteano pode ser dividido em três partes: a) religião da humanidade; b) teoria do conhecimento; c) sociologia. Com efeito, examinada em suas linhas essenciais, a doutrina do místico de Montpellier é, na filosofia, anti-metafísica, não racionalista, dependendo, pois, da observação e da experiência.

A fenomenologia, o existencialismo, o realismo e a doutrina racionalista nos lembram famosos nomes na literatura filosófica e até mesmo no campo do saber socio-jurídico. Quanto às demais correntes, a filosofia do direito, ora gravita em torno dos dogmas, do valor e da cultura ou **Kultur** alemã, ora se revela nas categorias u estruturas, como no sociologismo, no historicismo e no pensamento de **Marx** e **Engels**.

Tudo isso é indispensável ao trabalho de explicação do objeto que procuramos: trata-se, não há dúvida, de uma continuidade no tempo e no terreno das idéias. Outrossim, a cultura, o valor, o elemento histórico e o estruturalismo a que nos referimos, devem ser tidos como fatores da nossa tarefa.

Radbruch pertence ao grupo dos que preferem seguir os rumos da axiologia. Para êle, há quatro atitudes do espírito em face da experiência, da natureza, da cultura e da religião:

a) não-valorativa pela qual o eu e a experiência, o valor e a realidade se opõem: é a matéria das ciências naturais;

b) a valorativa, que é sociológica e assim constitui a filosofia dos valores;

c) as atitudes referencial e superadora, isto é, a que «refere realidade a valores» e a que vai além, chegando à religião.

A escola de **Hugo**, **Savigny** e **Puchta** adota o empirismo, o relativismo e é determinista: o direito reflete o espírito do povo — **Volksgeist** — origina-se dos usos e costumes; antecede ao Estado; é científico e popular. A legislação e os códigos trazem a decadência e a morte do direito que também resulta do valor e da cultura. Então, surge a axiologia, que é fruto dêste complexo:

- a) idealismo de **Kant**;
- b) ética de **Brentano**;
- c) fenomenologia de **Husserl**;
- d) escola de **Baden**.

Se **Rickert** lhe empresta caráter idealista, o mesmo não acontece em relação a outros pensadores. E o estruturalismo é uma espécie de mundo

em rotação constante, chegando à subversão ou à transformação total do pensamento sociológico e jurídico.

CONCLUSÃO

A filosofia é saber total e superior; é vital e humana. Contém ciências independentes, como a lógica e a psicologia.

A filosofia social existe, julga, dirige e ampara os ramos que a constituem. Possui métodos, processos, leis e sistematização. Divide-se em tantas partes quantas são as ciências que a compõem: filosofia jurídica, política, econômica, histórica e outras.

A filosofia do direito se encontra numa situação problemática; é distribuída em espécies, como a lógica e a deontologia. A primeira desenvolveu-se muito, desde os tempos de **Aristóteles**; usa métodos e processos que são meios de investigação e demonstração das suas verdades. O **jusnaturalismo**, o **positivismo**, o **historicismo**, a **fenomenologia**, os **dogmas** e a **razão**, o **valor**, a **cultura** e o **estruturalismo** devem participar da conceituação do direito.

Por fim, submetemos à controvérsia o seguinte:

A **filosofia social** é o ramo do conhecimento que exerce funções de juízo, direção e amparo das ciências do homem e da comunidade.

A **filosofia do direito** é uma das partes da **filosofia social** que trata da conceituação do direito nos seus aspectos universal, objetivo e humano.